AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.260 - AL (2019/0104850-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	PEDRO PEREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADOS	:	GEORGE SARMENTO LINS - AL000490
		JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S) - AL006805

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela UNIÃO contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

> "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA EM REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR DE PAGAMENTO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. PROVIMENTO.
>
> I - Não se verifica a Preclusão para inclusão de Juros de Mora, diante da ausência de indeferimento expresso ou tácito da Pretensão Executória, antes da expedição do Precatório Principal e em face de haver sido requerido na primeira oportunidade no Juízo da Execução. Precedente da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
>
> II - O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região orientam-se no sentido de que somente são devidos Juros de Mora até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, configurado no Trânsito em Julgado dos Embargos à Execução ou, quando estes não forem opostos, no Trânsito em Julgado da Decisão Homologatória da Conta.
>
> III ~ Provimento da Apelação para reconhecer o direito ao recebimento do valor decorrente da incidência de Juros de Mora até o Trânsito em Julgado dos Embargos à Execução" (fl. 665e).

Opostos Embargos de Declaração, rejeitados, nos termos da ementa a seguir:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO(S) ACLARATÓRIO(S). DESPROVIMENTO.
>
> I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: têm a finalidade de suprir Omissão, eliminar Contradição e/ou desfazer Obscuridade. É Recurso Supletivo ao Julgado, visando esclarecer a dicção do direito objetivo, de modo imediato, e restabelecer o aclaramento da Relação Jurídica e suas diretrizes pelo Órgão Judicial. É Recurso especialíssimo

interposto'n'o'-'curso do exercício do Direito de Ação.

II - JUROS DE MORA: o Acórdão acenou, expressamente, com a aplicação dos Juros de Mora em Requisição Complementar de Pagamento, reportando.se à orientação do Superior Tribunal de Justiça e

Tribunal Regional Federal da.5ª Região sobre a'matéria, agregando-se o que deliberado, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral no Julgamento do RE 579.431, no sentido de ser devida a inclusão de Juros de Mora entre a data de Liquidação da Execução até a expedição de Requisição de Pagamento.

III - Desprovimento do Recurso" (fl. 211e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas **a** e **c** da CF/88, a recorrente alega ofensa aos arts.141, 492, 494 e 502, 503, 505, 507, 535 e 1.022 do CPC/2015; 394 do Código Civil; e 1°-F DA LEI 9.494/97, sustentando o que se segue:

"**ll. DA DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL**

O acórdão ora recorrido violou os arts. 141, 492, 494 e 502, 503, 505, 507 e 535 e ss. do CPC, e, ainda, o art. 394 do Código Civil. Outrossim, ofendeu o art. 1.022 do CPC, bem como violou o ART. 1°-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. Também há notória interpretação divergente da lei federal atribuída pelo STJ.

(...)

III DA OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (SÚMULA 211 DO STJ)

O acórdão regional não enfrentou a omissão remanescente apontada pela embargante, violando o disposto no art. 1.022 do CPC, pois a questão ali levantada - nitidamente omitida no julgado - deveria ter sido apreciada pelo Tribunal, sob pena de cerceamento de defesa, tanto mais porque, sem esta apreciação, não se pode levar a matéria às Cortes Superiores, à míngua do prequestionamento.

De fato, não se apreciou que está PRECLUSA a execução complementar promovida pela parte e que houve o pagamento da dívida dentro do prazo constitucional.

(...)

Resta evidente, destarte, que o v. acórdão guerreado vulnerou o disposto no art. 1.022, Il, do CPC, pois deixou de empreender a necessária modificação integral no resultado do julgamento do recurso

voluntário, que deveria ser provido, sendo imperioso, portanto, anular o v. acórdão objurgado, para que seja proferido outro em seu lugar com a devida análise da matéria omissa.

IV. DA PRECLUSÃO No tema, o acórdão ora recorrido violou os arts. 502 e ss. do CPC, adiante tratados, uma vez que era no momento da expedição dos requisitórios que cumpria à parte exequente diligenciar para a pretendida inclusão de .juros moratórios, mas, no caso, ao contrário, concordou com os valores inscritos.

Assim, PRECLUSO o ponto, sob pena de se eternizar a execução. Daí porque indevida EXECUÇÃO COMPLEMENTAR DE JUROS MORATÓRIOS.

(...)

IV.l - DO TERMO FINAL DOS JUROS DE MORA

Caso remotamente superada a preclusão, a incidência ou não de juros de mora no cálculo dos débitos envolvendo hipótese de precatório já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, a fim de pacificar a jurisprudência, editou a Sumula Vinculante 17, pela qual: "Durante o período previsto no parágrafo 1° do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. "

(...)

A respeito da matéria, a Emenda Constitucional n° 30/2000 da CF/88, que revisou o artigo 100, parágrafo 1°, da Constituição Federal, determinou a atualização especificada como de natureza monetária, sem menção à incidência de juros de mora. São, pois, indevidos juros moratórios no periodo compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e do efetivo pagamento no prazo estabelecido pela

A Lei n° 4.414/64, art. 1°, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos juros de mora na forma do direito civil. Faz-se necessário que o ente público se encontre inadimplente em relação ao cumprimento da obrigação para emergir a mora e, consequentemente, os .juros moratórios.

No caso em perspectiva, inexiste a denominada mora debitoris, senão a correta observância do procedimento previsto constitucionalmente para os pagamentos dos créditos devidos pela Fazenda Pública. Apenas na hipótese de inexecução culposa d,a, obrigação, ou seja, pelo descumprimento quanto ao tempo estabelecido pela norma legal, é que poderiam incidir os jyros de mora.

(...)

Ora, entende-se por existência de mora, segundo o Código Civil Brasileiro, em seu art. 394, quando o devedor não efetuar o pagamento

ou o credor não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Ou seja, ignora corresponde ao atraso no pagamento de determinada obrigação.

Em se tratando de execução contra a UNIÃO e de sua defesa nesta, os antigos arts. 522 e 730, ambos do CPC/73, e o art. 6° da Lei 9.469/97, verbis:

(...)

Logo, quando então citada na forma do art. 730 do CPC, devia a UNIÃO, analisando a conta apresentada pelos exequentes e todas as matérias processuais, impugnar eventual erro, o que se faz por meio de seus embargos à execução. Note-se que a UNIÃO, ao opor embargos à execução/interpor recurso e impugnar os cálculos da parte exequente, está apenas exercendo sua defesa, que lhe é autorizada pelo CPC.

Portanto, o simples fato de a UNIÃO opor embargos à execução/interpor recurso não conduz necessariamente ao pagamento de .juros moratórios em relação ao período em que eles são opostos e o seu respectivo trânsito em julgado.

(...)

Portanto, em respeito à sistemática do precatório e à pacífica jurisprudência pátria, descabe falar em juros moratórios referentes ao periodo em que opostos os embargos à execução e/ou interposto agravo de instrurnento, sob pena de violação direta e frontal também ao art. 730 do CPC, e ao art. 394 do Código Civil.

Não há culpa ou mora da Fazenda Pública, mas, apenas, cumprimento de obrigação legal.

(...)

V - DA OFENSA AO ART. 1°-F DA LEI N° 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA 17 LEI 11.960/2009.

j ÉN jí' Ao proferir o referido Acórdão, esta Egrégia Turma do Tribunal Regional Federal da 5' região omitiu-se quanto à aplicação de juros de mora e correção monetária, em relação a eventuais verbas pretéritas, afastando a incidência dos juros de mora ao mês a contar da citação e da correção monetária nos termos do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

(...)

Pois bem, como sabido, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5° da Lei 11.960/09, quando do .julgamento da Questão de Ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n° 4357 e 4425.

Todavia, a referida declaração de inconstitucionalidade teve seu alcance LIMITADO à parte em que o texto legal se inspirava no art.

> 100, §12, da CF/88, incluído pelo EC 62/09, o qual se refere, tão somente à ATUALIZAÇÃO DE VALORES DE REQUISITÓRIOS, motivo pelo qual se faz mister a observância da Lei 11.960/09 em relação à correção monetária e aos juros de mora até que o STF promova o ,julgamento do RE n° 870.947/SE, que reconheceu a repercussão geral da matéria, nos seguintes termos:
>
> (...)
>
> **VI- DOS PEDIDOS**
>
> Face ao exposto, requer a UNIÃO o conhecimento e o provimento do presente Recurso Especial, ante a ofensa à legislação federal invocada, pelo julgamento extra petita, ou caso assim não entenda, ante a preclusão e pelo l pagamento no prazo constitucional, para excluir da conta os juros de mora pretendidos pela parte adversa, incidentes entre o período da apresentação da conta até o trânsito em .julgado dos embargos à execução/agravo de instrumento e/ou ajustar à correção monetária aos termos da lei acima referida" (fls. 704/724e).

Sem contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem (fls. 745/746), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 755/765e).

A irresignação não merece acolhimento.

O Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Especial ao fundamento de ausência de vício do art. 1.022 do CPC/2015 e incidência das Súmulas 83 e 211 do STJ .

Extrai-se dos autos que, nas razões do Agravo em Recurso Especial, a parte recorrente deixou de impugnar, fundamentadamente, os óbices aplicados pelo Tribunal de origem.

Isso porque, "fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar, que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 26/06/2013), com a indicação, nas razões do Agravo, de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não ocorreu, no caso.

Ou seja, deveriam ter sido enfrentados os fundamentos determinantes dos julgados apontados como precedentes, ou com a demonstração de que não se aplicam eles ao caso concreto, ou de que há julgados contemporâneos ou posteriores do STJ em sentido diverso, não bastando, para tanto, sustentar que o Tribunal de origem invadiu a competência do STJ.

Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 189.381/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2012; AgRg nos EREsp 1.111.941/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,

TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2014.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do **decisum** contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Com efeito, com o advento da Lei 12.322, de 09/09/2010, o Agravo de Instrumento contra decisão que não admite Recurso Especial passou a ser Agravo nos próprios autos. Porém, o legislador incorporou, ao texto legal, **o princípio da dialeticidade**, há muito sedimentado na jurisprudência desta Corte, com amparo na doutrina sobre o tema.

Assim, de acordo com o inciso I do § 4º do art. 544 do CPC/73 – aplicável, no caso, quanto à admissibilidade do Agravo –, é dever da parte agravante atacar, **especificamente**, todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que nega trânsito ao Recurso Especial, sob pena de não conhecimento de sua irresignação.

Esta Corte, com fundamento no citado dispositivo, bem como no princípio da dialeticidade, vem aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ ao Agravo que não refute, de maneira específica, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial. É o que se depreende da leitura dos seguintes julgados:

> "PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. **FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**
>
> 1 - **O Tribunal obstou o prosseguimento do recurso especial por verificar a ausência de prequestionamento e ausência de demonstração de dissenso pretoriano, o que implicaria deficiência na fundamentação, nos termos da Súmula n. 284 do STF.**
>
> 2 - **O agravante deixou de impugnar as causas específicas de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência do enunciado sumular 182 do STJ.**
>
> 3 - Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 467.250/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 15/05/2014).

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. **LEI ESTADUAL N. 9.664/2012. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA 'C'. DISPOSITIVO DE LEI EM QUE TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE**

> **INDICAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.**
> 1. **É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.**
> 2. No agravo regimental, a agravante não impugna todas as razões da decisão agravada, limitando-se apenas a rebater a incidência da Súmula 284/STF.
> 3. **Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, 'a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico'. (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012).**
> Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 450.558/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014).

O novo Código de Processo Civil ratificou tal entendimento, conforme se depreende do art. 932, III, **in verbis**:

> "Art. 932. Incumbe ao relator:
> (...)
> III. **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**".

Na mesma senda, quanto à competência do Relator nesta Corte, o RISTJ – com a redação dada pela Emenda Regimental 22/2016 – assim dispõe:

> "Art. 34. São atribuições do relator:
> (...)
> a) **não conhecer do recurso** ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele **que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida**".

Em reforço, ainda, as percucientes palavras do Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, em voto proferido no julgamento do AgRg no Ag

682.965/DF, **in verbis**:

> "De fato a matéria é interessante. Efetivamente, **entendo que a decisão de admissibilidade do recurso tem que ser entendida como um todo. Ficaria difícil, em se tratando de recursos complexos, porque muitas vezes são capitulados em termos distintos, se entender que, em um ou outro caso, determinada matéria poderia não ser atacada e, ainda assim, sobreviver o recurso, porque o agravo de instrumento, em determinado ponto, seria suficiente para fazer subir o recurso especial naquela parte.**
> Parece-me que a questão, muito embora - diga eu - seja interessante, tem que ser interpretada de forma sistemática.
> **É que o recurso especial ataca vários pontos. Conseqüentemente, o despacho é de admissibilidade do recurso especial por inteiro. De modo que ficaria difícil considerarmos como suficiente o agravo de instrumento do despacho de inadmissibilidade do recurso especial, que é por inteiro, apenas no ponto em que é suficiente para impugnar um ou outro aspecto daquela decisão de inadmissibilidade. Vejo com muita dificuldade como poder-se-ia dissociar ou se fracionar o despacho de admissibilidade em vários pedaços, uma vez que ele é do próprio recurso especial por inteiro**" (STJ, voto do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, AgRg no Ag 682.965/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2009).

Corroborando esse entendimento, os seguintes precedentes que refletem o pensamento consolidado nesta Corte: STJ, AgRg no AREsp 649.462/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2015; AgRg no AREsp 626.858/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 28/08/2015; AgRg no Ag 940.242/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/08/2015; AgRg no AREsp 643.218/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015; AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2012.

Ainda, no mesmo sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 544, § 4°, I, DO CPC.**
> 1. **Nos termos do art. 544, § 4°, I, do CPC, com a redação dada**

> **pela Lei 12.332/2010, não se conhece de Agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha impugnado especificamente a fundamentação da decisão agravada.**
>
> 2. **Antes da positivação dessa regra, a jurisprudência do STJ já aplicava, por analogia, no conhecimento do Agravo de Instrumento, o disposto na Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.**
>
> (...)
>
> 5. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial (somente por ocasião do manejo de Agravo Regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa (AgRg no AREsp 581.718/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2014).
>
> 6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 704.988/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do presente Agravo em Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, pois não fixados na origem.

I.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora